



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N^º - CMMMPV 01332/2025
(à MPV 1332/2025)**

Acrescente-se art. 12-D ao Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 12-D. A identificação e a demarcação dos terrenos marginais de rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e de seus acrescidos observarão obrigatoriamente os seguintes princípios e procedimentos:

I – realização de audiências públicas nas localidades afetadas, assegurada ampla divulgação prévia e participação da sociedade civil, dos municípios, de entidades ambientais, de movimentos sociais e de comunidades tradicionais, incluindo povos indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e ribeirinhos;

II – consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sempre que o processo de demarcação afetar territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais;

III – utilização de critérios ambientais e climáticos atualizados, considerando dados sobre erosão costeira, elevação do nível do mar, risco de inundações, preservação de ecossistemas sensíveis e proteção de Áreas de Preservação Permanente;

IV – disponibilização pública e gratuita, em plataforma digital de dados abertos, de todas as informações geoespaciais, mapas, memoriais descritivos, estudos técnicos e relatórios produzidos no âmbito do processo de demarcação;

V – priorização de trechos situados em áreas de maior vulnerabilidade socioambiental, especialmente aquelas sujeitas a conflitos fundiários, pressão imobiliária, degradação ambiental ou risco climático;



LexEdit
* C D 2 6 0 8 6 3 4 0 1 3 0 *

VI – elaboração de Relatório Anual, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, contendo metas, cronograma, execução física e financeira, bem como justificativas para eventuais atrasos ou alterações no planejamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.332/2025 prorroga o prazo para a conclusão da identificação e demarcação dos terrenos marginais de rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e de seus acréscimos, reconhecendo a complexidade técnica e histórica desse processo. Entretanto, a simples extensão temporal, desacompanhada de mecanismos de participação social, transparência e critérios ambientais robustos, pode fragilizar direitos coletivos, comprometer a proteção de ecossistemas sensíveis e abrir espaço para conflitos fundiários e pressões econômicas que historicamente incidem sobre essas áreas. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seus arts. 20, 225 e 231, determina que o patrimônio público da União deve ser administrado de forma a garantir sua função socioambiental, a preservação dos ecossistemas e o respeito aos povos e comunidades tradicionais. A ausência de salvaguardas adequadas pode resultar em retrocessos incompatíveis com esses princípios constitucionais e com o entendimento consolidado da vedação ao retrocesso ecológico.

A demarcação dos terrenos de marinha e marginais não é um ato meramente cartorial: trata-se de um processo que impacta diretamente comunidades tradicionais, populações vulneráveis, áreas de preservação permanente, zonas de risco climático e regiões sob intensa pressão imobiliária. A prorrogação do prazo, portanto, deve vir acompanhada de garantias de que o processo será conduzido com transparência, participação democrática e rigor técnico, evitando que a morosidade administrativa seja utilizada para legitimar ocupações irregulares, ampliar desigualdades territoriais ou permitir a degradação ambiental.

A presente emenda busca qualificar a execução da Medida Provisória, sem alterar seu objetivo central, ao estabelecer parâmetros mínimos de participação social, consulta prévia, critérios ambientais e climáticos,



transparência ativa e controle parlamentar. Ao exigir audiências públicas, consultas conforme a Convenção 169 da OIT, dados climáticos atualizados e divulgação ampla das informações geoespaciais, a emenda fortalece a legitimidade do processo e assegura que a demarcação cumpra sua função pública. Ao determinar a priorização de áreas vulneráveis e a apresentação de relatórios anuais ao Congresso Nacional, reforça-se o controle democrático e a responsabilidade institucional.

Trata-se de medida coerente com os princípios da justiça ambiental, da defesa dos bens públicos, da proteção climática e do ecossocialismo, valores historicamente defendidos pela Deputada Heloísa Helena e essenciais para garantir que o patrimônio da União seja administrado em benefício da coletividade, da preservação ambiental e das gerações futuras.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

**Deputada Heloísa Helena
(REDE - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260863401300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena



LexEdit
* C D 2 6 0 8 6 3 4 0 1 3 0 0 *